

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÊGO)

Dispõe sobre a emissão de boletos bancários em duplicidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda a emissão de segundas vias de boletos bancários quando o ocupante do polo passivo da relação obrigacional a que ele se refira já houver pago seu débito.

Art. 2º As instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil ficam proibidas de emitir segundas vias de boletos bancários quando o débito a que eles se refiram já houver sido quitado pelo devedor.

Art. 3º Os boletos bancários deverão sempre indicar em seu corpo o dia e a hora de sua emissão.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às sanções previstas nos artigos 56 a 60 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições financeiras, além de oferecerem ao público a possibilidade de realização de depósitos e tomada crédito, desempenham a importante função de executar serviços de cobrança. Aqui, nos ocupamos justamente da cobrança de obrigações devidas por consumidores aos clientes daquelas entidades.

É comum que esses clientes sejam sociedades empresárias que cobram seus créditos por meio da emissão de boletos junto a um banco. Tais boletos são dirigidos ao consumidor, chamando-o a realizar pagamento.

A emissão de segunda via de boletos é possível e, em certa medida, desejável. Afinal, eles podem ser extraviados ou sofrer algum tipo de dano que impeça a leitura de seus códigos de barras, impedindo a sua leitura ótica.

Contudo, há uma hipótese em que a emissão de segunda via de boletos não é desejável. Trata-se do caso em que os consumidores já tenham pagado seus débitos. Como as instituições financeiras e as sociedades empresárias credoras dos consumidores podem levar alguns dias para processar o pagamento de contas, é possível que o mesmo boleto seja emitido e enviado ao consumidor duas vezes, ainda que a obrigação a que ele se refere já tenha sido paga.

Parece-nos fundamental, portanto, compelir as instituições financeiras a alterar a programação dos sistemas por meio dos quais são gerados os boletos, para que o pagamento de débitos imediatamente obste a emissão de segundas vias.

Os consumidores diligentes preocupam-se com a inclusão de seus nomes em cadastros restritivos de crédito. Dessa maneira, caso recebam algum tipo de cobrança, serão compelidos a quitar o aparente débito, a fim de preservar a integridade de seus nomes, ainda que para isso devam suportar prejuízos financeiros injustos.

De modo a oferecer solução para esses problemas, o presente projeto de lei veda a emissão de segundas vias de boletos bancários a partir do momento em que o débito de que ele cuida houver sido quitado.

Contamos com o apoio de nossos Pares para aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO